



PARECER PRÉVIO Nº 566/23

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que denomina logradouro ou equipamento públicos.

Após apregoamento pela Mesa, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

A denominação de logradouros e equipamentos públicos é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a Lei Orgânica expressamente confere a competência denominativa ao Legislativo Municipal (art. 56, inc. IX, da LOM).

A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o tema conforma uma hipótese de *coabitação normativa* entre os Poderes Executivo e Legislativo^[1]. E, de fato, a finalidade designativa não se restringe a um ato de gestão e planejamento municipal, mas também representa um importante instrumento de concretização da história e de proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Em âmbito local, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica^[2], a matéria é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94, que estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) projeto de lei instruído com croqui e informações cadastrais do logradouro (art. 5º); (ii) observância de percentual mínimo e máximo para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas (art. 2º, §1º); (iii) irrepetibilidade denominativa (arts. 2º, §1º, e 4º); (iv) vedação à denominação com nome de pessoa condenada por crime de corrupção (art. 2º, §4º); e (v) vedação à denominação com nomes de pessoas vivas (art. 3º).

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos da Lei Complementar n. 320/94, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

[1] STF, Plenário, RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019.

[2] Lei Orgânica Municipal: Art. 72 [...] Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 15/06/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0572560** e o código CRC **56D52BBF**.

Referência: Processo nº 165.00110/2023-01

SEI nº 0572560